



Processo nº: E-33/100.045/2005
Data de autuação: 04/02/2005
Concessionária: CEG Rio
Assunto: Penalidade de Multa aplicada pela Deliberação ASEP-RJ/CD 583/2005
Cobrança
Sessão Regulatória: 28 de abril de 2015

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo cujo objeto é a aplicação da multa prevista no art. 2º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 583/2005, modificada pela Deliberação ASEP-RJ/CD nº 601/2005 (Auto de Infração nº 011/2007, fls. 49). Também tem como objeto a aplicação da penalidade de Advertência, prevista no art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 021/2006 (Auto de Infração nº 010/2007, fls. 48).

Tendo recebido ambos Autos de Infração em 05/09/2007, a Concessionária CEG Rio apresentou peça de bloqueio ao AI 010/2007 juntada aos autos às fls. 49A/68 e para o AI 011/2007, juntada aos autos às fls. 69/88 aditada às fls. 89/91.

Cumprе informar que, em sede de Agravo de Instrumento, referente ao processo judicial nº 0050573-64.2005.8.19.0001, o TJRJ deferiu a antecipação de tutela para suspender os efeitos da multa. Por consequência, os presentes autos restaram acautelados na Procuradoria da AGENERSA até o momento em que o Conselho Diretor pudesse apreciar a defesa apresentada pela CEG Rio. Com o julgamento do recurso de apelação, a antecipação de tutela foi expressamente revogada pelo julgador *cul quem*.



"sugiro a anulação do auto de infração nº 11/2007, conforme razões expostas às fls. 110/117¹ e 140/142, bem como pugno pela manutenção do auto de infração nº 010/2007, em virtude do disposto às fls. 104/109² e 140/142". Acrescenta a Procuradoria que "na manifestação da CAPET, fls. 38/40, que versa acerca da memória de cálculo para a multa objeto dos autos, pode verificar que o faturamento referente ao mês de dezembro de 1997 encontra-se zerado e no aditamento a defesa da concessionária, fls. 96/98, este possui um numerário, portanto além dos argumentos desta Procuradoria às fls. 110/117 para a anulação do AI nº 11/2007, solicito que a CAPET verifique esta divergência, posto que influencia diretamente no valor da multa, e caso realmente a concessionária esteja correta, acarretará de plano a nulidade do AI".

A CAPET, por sua vez, se manifesta às fls. 38/40 e apresenta, à fl. 186, o recálculo a que se referiu a Procuradoria.

Em 14/04/2015 abri prazo para que Concessionária apresente razões finais.

É o Relatório.

Luigi Troisi

Conselheiro-Relator

¹ Parecer da Procuradoria da AGENERSA "Dessa forma, observa-se que o Auto de Infração impugnado não apresenta a indicação correta da penalidade pecuniária imposta pela então ASEP-RJ, sucedida por esta AGENERSA"; "é relevante incluir a questionada memória de cálculo no corpo do Auto de Infração, justificando, pois, a lavratura de novo instrumento"; "Em homenagem ao princípio da autotutela, toma-se necessário recalcular os valores devidos a título de multa pela Concessionária, tendo como base os termos da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 601 de 31 de março de 2005, que alterou a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 583/260".

² Parecer da Procuradoria da AGENERSA "Com base no exposto, observa-se que o Auto de Infração, objeto de análise, atende aos requisitos legais colimados na Legislação supracitada".



Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/100.045/2005

Data 04/02/2005 Fls.: 60

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Rubrica:

4439478-7

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-33/100.045/2005
Data de autuação: 04/02/2005
Concessionária: CEG Rio
Assunto: Penalidade de Multa aplicada pela Deliberação ASEP-RJ/CD 583/2005
Cobrança
Sessão Regulatória: 28 de abril de 2015

VOTO

O presente Processo Administrativo tem por objeto a aplicação da multa prevista no art. 2º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 583/2005, modificada pela Deliberação ASEP-RJ/CD nº 601/2005 (Auto de Infração nº 011/2007¹). Também tem como objeto a aplicação da penalidade de Advertência, prevista no art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 021/2006 (Auto de Infração nº 010/2007²). Uma vez recebidos os Autos de Infração em 05/09/2007, a Concessionária CEG Rio apresentou peças de bloqueio³.

O presente administrativo permaneceu sobrestado tendo em vista a decisão que deferiu a antecipação de tutela para suspender os efeitos da multa⁴, ficando os autos acautelados na Procuradoria da AGENERSA. A referida decisão foi revogada na ocasião do julgamento da apelação.

A Procuradoria da AGENERSA informou não haver óbices ao prosseguimento do feito e reiterou seus pareceres já apresentados, *in verbis*, "sugiro a anulação do auto de infração nº

¹ fls. 49

² fls. 48

³ Ao AI 010/2007, juntada aos autos às fls. 49A/68 e o AI 011/2007, juntada aos autos às fls. 69/88 aditada às fls. 89/91.

⁴ Decisão tomada pelo TJRJ em sede de Agravo de Instrumento referente ao processo judicial nº 0050573-64.2005.8.19.0001.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/10.045/2005

Data 04/02/2005 Fls.: 290

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

44.314.78-7

11/2007, conforme razões expostas às fls. 110/117⁵ e 140/142, bem como pugno pela manutenção do auto de infração nº 010/2007, em virtude do disposto às fls. 104/109⁶ e 140/142". Acrescenta a Procuradoria que "na manifestação da CAPET, fls. 38/40, que versa acerca da memória de cálculo para a multa objeto dos autos, pude verificar que o faturamento referente ao mês de dezembro de 1997 encontra-se zerado e no aditamento a defesa da concessionária, fls. 96/98, este possui um numerário, portanto além dos argumentos desta Procuradoria às fls. 110/117 para a anulação do AI nº 11/2007, solicito que a CAPET verifique esta divergência, posto que influencia diretamente no valor da multa, e caso realmente a concessionária esteja correta, acarretará de plano a nulidade do AI".

A CAPET, por sua vez, se manifesta às fls. 38/40 e apresenta, à fl. 186, o recálculo a que se referiu a Procuradoria.

Em sede de razões finais a Concessionária CEG Rio reitera os argumentos previamente apresentados em sua defesa.

Após análise dos autos, acompanho o entendimento da douta Procuradoria da AGENERSA e sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer as peças de bloqueio apresentadas pela Concessionária CEG Rio em face dos Autos de Infração nº 010/2007 e 011/2007 e juntadas aos presentes autos às fls. 49A/68, às fls. 69/88 e às fls. 89/91, porque tempestivas, para no mérito negar-lhes provimento.
- Por auto-tutela, declarar nulo o Auto de Infração nº 011/2007.

⁵ Parecer da Procuradoria da AGENERSA "Dessa forma, observa-se que o Auto de Infração impugnado não apresenta a indicação correta da penalidade pecuniária imposta pela então ASEP-RJ, sucedido por esta AGENERSA"; "é relevante incluir a questionada memória de cálculo no corpo do Auto de Infração, justificando, pois, a lavratura de novo instrumento"; "Em homenagem ao princípio da autotutela, torna-se necessário recalcular os valores devidos a título de multa pela Concessionária, tendo como base os termos da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 601 de 31 de março de 2005, que alterou a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 583/2001".

⁶ Parecer da Procuradoria da AGENERSA "Com base no exposto, observa-se que o Auto de Infração, objeto de análise, atende aos requisitos legais colacionados na Legislação supracitada".



Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/100.045/2005

Data 04/02/2005 Fls.: 211

Assinatura:

493478-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

- Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura de novo Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

É o voto.

Luigi Troisi

Conselheiro-Relator

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2549

, DE 28 DE ABRIL DE 2015.

PENALIDADE DE MULTA APLICADA PELA DELIBERAÇÃO
ASEP-RJ/CD 583/2005 - COBRANÇA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.045/2005, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer as peças de bloqueio apresentadas pela Concessionária CEG Rio em face dos Autos de Infração nº 010/2007 e 011/2007 e juntadas aos presentes autos às fls. 49A/68, às fls. 69/88 e às fls. 89/91, porque tempestivas, para no mérito negar-lhes provimento.

Art. 2º - Por auto-tutela, declarar nulo o Auto de Infração nº 011/2007.

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura de novo Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2015;

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

ID 44089767

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Relator

ID 44299605

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ID 43568076

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

ID 44082940

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

ID 39234738